



## LEI Nº 756

A Câmara Municipal de Jacareí decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica a Prefeitura Municipal de Jacareí autorizada a conceder isenção dos impostos de Indústrias e Profissões, Predial, Territorial Urbano e Territorial Rural às Indústrias que se instalarem neste Município, obedecendo-se o seguinte critério:

a) às indústrias de capital efetivamente empregado superior a Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) ou com o emprego de mais de 100 empregados, (cinco anos) de isenção.

b) às indústrias de capital efetivamente empregado superior a Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) ou com o emprego de mais de 150 empregados 7 (sete) anos de isenção.

c) às indústrias efetivamente, digo, de capital efetivamente empregado superior a Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) ou com o emprego de mais de 300 empregados, 10 (deis) anos de isenção.

d) às indústrias de capital efetivamente empregado superior a Cr\$ - - - - 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), ou com emprego de mais de 500 (quinhentos) empregados, 25 (vinte e cinco anos) de isenção.

§ 1º - Computa-se como investimento de capital, valores da área territorial, construções, maquinaria e veículos de carga, pertencentes à Indústria e anexa à mesma.

§ 2º - A mão de obra de menores que a indústria empregar deverá ser em dobro, observados os itens de artigo 1º, para efeito da presente lei.

§ 3º - A isenção do imposto predial de que trata este artigo, aplica-se somente aos prédios imprescindíveis às instalações industriais.

§ 4º - A isenção do imposto territorial urbano aplica-se a uma área que não exceda a quatro vezes a área edificada, de conformidade com o parágrafo anterior e, o imposto territorial rural, a uma área que não exceda a dez vezes a área edificada, também de conformidade com o parágrafo anterior.

§ 5º - A isenção será concedida a partir da data do início efetivo das atividades do estabelecimento industrial, mediante requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, juntamente com documentos que comprovem, de modo que faça fé, os dados constantes de requerimento, podendo, se necessário serem feitas diligências para a constatação da veracidade da documentação apresentada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º) - A manutenção da isenção até o seu término ficará condicionada ao funcionamento regular da indústria.

§ 1º - As indústrias que encerrarem suas atividades antes do tempo da isenção terão de pagar todos os impostos municipais desde a data em que se beneficiarem pela presente Lei.

§ 2º - Constatando-se, a qualquer tempo, que a beneficiária, não matém o número de operários a que se obrigou, o prazo de isenção será reduzido para o tempo correspondente ao número de operários empregados.

§ 3º - O cancelamento da isenção ou a sua redução, será aplicado pelo Sr. Prefeito Municipal, mediante processo regularmente instaurado, ficando assegurada à interessada o direito de defesa, de cuja decisão caberá recurso à Câmara Municipal.

Art. 3º) - Para receber os benefícios da presente Lei, as indústrias se obrigam a pagar os impostos de vendas e consignações e de consumo nas respectivas Coletorias localizadas no Município de Jacareí, bem como enviar, anualmente, à Prefeitura, cópia autenticada dos mesmos.

Art. 4º) As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais no Município, que pleitearem os favores desta Lei, sujeitar-se-ão às seguintes exigências:

- a) manutenção de suas atividades industriais atuais
- b) estabelecimentos em ramos diferentes

§ 1º - A mudança do local da instalação, sua remodelação, bem como a conversão da indústria para fabricar produtos ou ramo diferente, não autoriza a concessão dos favores constantes desta Lei;

§ 2º - As firmas sucessoras ou adquirentes das indústrias que estiverem gozando dos favores desta Lei, continuarão a se beneficiar de isenção pelo restante do tempo, desde que preencham todos os requisitos por ela exigidos.

Art. 5º) - Toda indústria beneficiada pela Lei Municipal de nº46, que não tenha seus produtos aqui acabados, impossibilitando com isto o cumprimento das determinações do artigo 3º desta Lei, terão o prazo prorrogável de três (3) anos para fazê-lo.

§ único - Toda indústria que esteja no gozo dos benefícios da Lei nº46 deverá requerer ao Sr. Prefeito Municipal, o seu enquadramento na presente Lei, respeitados todos os seus quesitos; a isenção a ser concedida vigorará a partir da data em que iniciou suas atividades fabris no Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º) - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a dar ampla divulgação desta Lei pela Imprensa falada e escrita, local e da Capital do Estado, devendo, oportunamente, solicitar da Câmara Municipal crédito especial para cobertura das despesas decorrentes desta divulgação.

Art. 7º(- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 31 de agosto de 1962

a) Antonio Nunes de Moraes Júnior  
PREFEITO MUNICIPAL